

Parecer Jurídico: Nota Técnica do DACC
Assunto: Apreciação da legalidade da dispensa de licitação para contratação de entidade especializada na realização de concurso público

Concurso Público. Contratação de banca organizadora. Dispensa de licitação. Possibilidade. Necessidade de observância aos requisitos do Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Súmula nº 287 do TCU. Reputação e Expertise em Controle Externo.

Cuida-se de processo administrativo visando à contratação de entidade organizadora de concurso público para servidores deste Ministério Público de Contas do Estado do Pará (art. 3º, XV, da Resolução nº 17/2016 – MPC/PA - Colégio).

O cerne da análise que ora se propõe é quanto à possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de dispensa de licitação que alude o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Anteriormente, vale mencionar que o colegiado opinou pela contratação de entidade organizadora de concurso público mediante licitação na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, tipo Técnica e Preço, e sugeriu a proporção de 70% (setenta por cento) para o quesito Técnica e 30% (trinta por cento) para o quesito Preço, o que foi corroborado pela Comissão de Concurso.

Por isso, o Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios – DACC passou a trabalhar em conjunto com a Comissão de Concurso, tendo sido elaborado pelo primeiro, e aprovado pela segunda, Termo de Referência (fls. 50/58v), na data de 23 de janeiro de 2017 e, inclusive, minuta de edital de Concorrência (fls. 71/77v).



Não obstante, a Comissão de Concurso, solicitou ao DACC pesquisa de mercado junto algumas entidades organizadoras de concurso público, inclusive levando em conta a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Esse trabalho, desenvolvido entre os meses de março e julho de 2017, resultou na Nota Técnica do DACC (fls. 209/213). O documento traz um resumo do que foi até aquele momento desenvolvido, e explica de forma objetiva as condições para a dispensa de licitação, não obstante pontue ser o procedimento licitatório a regra.

Diante da necessidade de aprovação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do MPC/PA, a Comissão de Concurso decidiu, em 1º de agosto de 2017 (fls. 214), suspender os trabalhos, ficando a análise da Nota Técnica do DACC, para momento posterior, o que agora se materializa.

Com efeito, a Lei nº 8.596, que trata do plano de cargos dos servidores, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará (DOEPA) em 12 de janeiro de 2018, tendo sido regulamentada entre os meses de janeiro e de julho deste ano.

Por oportuno, cabe ressaltar que a resolução do estágio probatório é a única norma que ainda se encontra em fase de elaboração, porém, essa pendência não impede que se dê seguimento ao certame.

Nesse ínterim, na data de 25 de outubro de 2017, ocorreu o inesperado falecimento do Procurador de Contas Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, à época Corregedor-Geral do MPC/PA e decano nacional da carreira, com a consequente vacância da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas.

Outra alteração ocorrida nesse espaço de tempo foi o início do novo biênio – 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2020 –, fato causador de necessária mudança na composição da Comissão de Concurso, já que o Procurador-Geral de Contas é membro nato e preside o certame.

No entanto, a mercê da necessária mudança, em sessão do Conselho Superior, ocorrida no dia 13 de junho de 2018, a Procuradora-Geral de Contas, Dra. Silaine Karine Vendramin, alegou impedimento para presidir a comissão, passando tal encargo ao seu substituto imediato, Dr. Guilherme da Costa Sperry. Da mesma forma, participaram seus impedimentos os Drs. Patrick Bezerra Mesquita e Dr. Stephenson Oliveira Victor (fls. 216/217).

Assim, apenas 4 (quatro) dos 7 (sete) Procuradores de Contas atualmente em atividade neste MPC restaram aptos a compor a nova Comissão de Concurso, sendo que todos a integram (três titulares e um suplente), com observação do disposto no art. 3º da Resolução nº 18/2016 – MPC/PA – Colégio, e, ainda, às deliberações do Conselho Superior, tomadas na sessão de 13 de junho de 2018.

Antes de adentrar no mérito da presente análise – possibilidade de contratação de entidade por meio de dispensa de licitação – vale lembrar que o principal motivo que levou o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará a opinar anteriormente pela realização de processo de licitação, no mês de outubro de 2016 (fls. 4), foi a preocupação com a Recomendação Conjunta MPT/MPE nº 04/2013 (fls. 111).

Também influenciou aquela manifestação do Colégio, o fato de que este órgão ministerial, bem como o Tribunal de Contas do Estado

do Pará (TCE-PA), haviam realizado concursos para membros e servidores – respectivamente em 2013 (procurador de contas do MPC-PA), 2011 (conselheiro substituto do TCE-PA) e 2012 (servidores do TCE-PA) – por meio de licitação, cuja vencedora foi a entidade AOCP – Concursos Públicos.

Além da Recomendação Conjunta MPT/MPE nº 04/2013, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sinalizava à época que passaria a considerar ilegal a contratação direta – dispensa de licitação, para a contratação de banca organizadora –, o que causava grande insegurança jurídica ao gestor.

Tendo em vista os mais diversos tipos de irregularidades sendo praticadas em todo o país, *v.g.* a contratação direta de instituições que não tinham expertise ou estrutura para prestar o certame, houve à época o endurecimento da interpretação das regras, por parte de membros do Ministério Público, que passaram, em alguns casos, inclusive, questioná-las judicialmente e/ou no âmbito de órgãos de correição, *v.g.* o CNMP.

Entretanto, o próprio CNMP, em 2014, realizou concurso público e contratou a entidade Fundação Carlos Chagas (FCC), por meio de dispensa de licitação. De lá para cá, essa tem se mostrado uma prática comum por todos os ramos ministeriais. Apenas a título de exemplo, em 2018, o MPU contratou o CEBRASPE (anteriormente CESPE).

Obiter dictum, em 2012, o CNJ assim também procedeu, contratando a entidade CESPE (atual CEBRASPE), para a realização de seu concurso.

Assim, agora efetivamente entrando no mérito da análise, ainda que existisse oscilação interpretativa no âmbito desses conselhos e órgãos, quanto à possibilidade de dispensa de licitação, o fato é que

hoje, desde que cumpridos os requisitos legais, está sendo admitida a contratação direta.

A título de ilustração, verifica-se facilmente, através de pesquisa nos sítios eletrônicos respectivos, que as duas entidades – Fundação Carlos Chagas (FCC) e CEBRASPE (anteriormente CESPE) – têm realizado vários concursos públicos do Ministério Público e de diversos Tribunais, por meio de contratação originada em dispensa de licitação.

Sobre a Dispensa de Licitação, em sua Obra Contratação Direta sem Licitação¹, o renomado autor Jacoby Fernandes, citando artigo do Professor Wellington Cabral Saraiva, assim se manifesta:

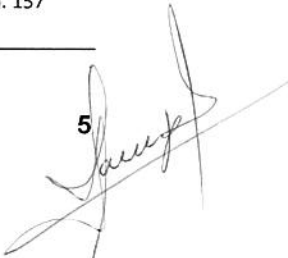
Tanto as normas do art. 17 quanto as do art. 24 são permissivas. Esses dispositivos não impõem nem proíbem condutas ao administrador. Antes, permitem-lhe não realizar o procedimento licitatório, se presentes as razões de interesse público neles aventadas.

Continua o conceituado autor na área de licitação em seu esclarecedor raciocínio²:

Em síntese, nada obstante vários autores comungarem do entendimento de que, sempre que houver viabilidade de competição, deve o administrador promover a licitação para assegurar a garantia do princípio da isonomia. Não parece, *data venia*, ser essa a melhor exegese.

¹ JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 697 p. 156

² JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 697 p. 157



Preliminarmente, cabe obtemperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir ao seu talante possibilidade de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação, se não tiver outro princípio que o sustente, também consignado na Constituição Federal.

Quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta, em princípio, reconheceu que era viável a competição, caso contrário, teria elencado como inexigibilidade - mas o administrador teria autorização para a não realização do certame, visando ao atendimento de outros princípios tutelados pela Constituição Federal.

E quando aborda diretamente o tema da contratação direta, através de dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativo, o festejado autor é didático³:

Esse dispositivo - (se referindo diretamente ao inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993) - constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios.

[...]

³ JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 697 p. 348/349

O próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante em seus julgados, publicou Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo...

Percebe-se aqui, nitidamente, que a aceitação por parte da doutrina e da jurisprudência, da contratação de entidade organizadora de concurso público por meio de dispensa de licitação, deve ser pautada em critérios que resguardecem os princípios norteadores da administração pública.

Com efeito, visando pacificar a questão e tranquilizar os gestores públicos, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula nº 287 que trata do tema, a qual vale a transcrição, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 3094/2014-Plenário |
Relator: BRUNO DANTAS |
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação |
SUBTEMA: Concurso público |

A citada súmula está alicerçada em deliberações uniformes proferidas nos três colegiados do TCU, quais sejam: Acórdãos 569/2005, 950/2010, 1111/2010, 3019/2012 e 2139/2014 do Plenário; 1339/2010, da 1ª Câmara; e 2109/2008 e 2360/2008, da 2ª Câmara.



Vale destacar desses julgados, os seguintes excertos:

- É legal a utilização do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação em contratações de serviço de promoção de concurso público, desde que sejam observados todos requisitos constantes do mencionado artigo e que o órgão ou a entidade contratante demonstre, com critérios objetivos, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional. (Acórdão 569/2005 - Plenário)
- Para a contratação direta de instituição para promoção de concurso público, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve-se atender todos os requisitos constantes do mencionado artigo e demonstrar a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional. (Acórdão 2109/2008 - Segunda Câmara)
- É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada. (Acórdão 2360/2008 - Segunda Câmara)

- É incabível a destinação automática e integral da receita das taxas de inscrição em concurso público para a instituição contratada para promovê-lo. (Acórdão 1339/2010 - Primeira Câmara)
- É possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, devendo a Administração providenciar a elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, além de justificar a escolha da instituição executante e o preço contratado. (Acórdão 1111/2010 - Plenário)
- Instituição qualificada na forma do disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, a exemplo da Esaf, pode ser contratada por meio de dispensa de licitação para realizar concursos públicos. (Acórdão 3010/2014 - Plenário)
- É legal a contratação de fundação de apoio para a realização de concurso público. Deve-se definir com clareza a forma de remuneração dos serviços. (Acórdão 5993/2012 - Segunda Câmara)

Resta claro, desta forma, que para a contratação através de dispensa de licitação, é imprescindível o fiel cumprimento das disposições contidas na legislação.

Portanto, para que a dispensa de licitação – com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 – que tenha por objetivo a contratação de banca organizadora de concurso público possa ser considerada regular, é necessário que se observe os seguintes requisitos:



- 1) A comprovação da essencialidade do preenchimento do(s) cargo(s) objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional;
- 2) A entidade contratada deve:
 - 2.1) Ser Brasileira;
 - 2.2) Não ter fins lucrativos;
 - 2.3) Apresentar inquestionável reputação ético-profissional no geral;
 - 2.4) Deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada;
 - 2.5) Ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
 - 2.6) Apresentar inquestionável capacidade e experiência na matéria;
- 3) A Administração deve providenciar a elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, além de justificar a escolha da instituição executante e o preço contratado;
- 4) Não poderá haver a destinação automática e integral da receita das taxas de inscrição em concurso público para a instituição contratada para promovê-lo.

No caso sub examine, o DACC providenciou ampla pesquisa de preços (fls. 60/69), com consulta, inclusive, a entidades que não detêm irrefutável expertise na área do Controle Externo, tendo recebido as propostas das entidades (fls. 128/200) e obtido os resultados contidos às fls. 201/207 dos autos.

Da análise dos documentos de fls. 128/200, conclui-se que a melhor proposta apresentada, com base em diversos critérios a seguir pontuados, foi a da CEBRASPE (CESPE).

Com efeito, cabe esclarecer que foi realizada pesquisa no sítio "PCI Concursos" - www.pciconcursos.com.br - com o objetivo de

identificar quais bancas organizaram os concursos para membros do Ministério Público de Contas entre 2009 e 2018, até a presente data.

Esse mesmo intervalo, de quase 10 (dez) anos, também foi considerado na consolidação de concursos para servidores do Controle Externo (MPCs e TCs). Os dados são apresentados a seguir:

Órgão Contratante	Ano	Entidade	Cargo
TCE/CE	2015	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCM/RJ	2015	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCU	2015	CESPE	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCM/GO	2014	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/PB	2013	CESPE	Procurador – Membro do MPC brasileiro
MPC/PA	2012	AOCP	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TC/DF	2012	CESPE	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/SP	2011	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCM/BA	2011	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/RO	2010	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/AP	2010	FCC	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/BA	2010	CESPE	Procurador – Membro do MPC brasileiro
TCE/ES	2009	CESPE	Procurador – Membro do MPC brasileiro

2009-2018	Concursos
FCC	7
CESPE	5
AOCP	1

Os números acima demonstram que entre 2009 e 2018 foram realizados 13 (treze) concursos para membros do MPC brasileiro, sendo que destes, 12 (doze) acabaram sendo contratados por contratação direta (dispensa de licitação) – o que corresponde a 92,31% (noventa e dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) – nesse período e tiveram como entidades organizadoras a FCC ou o CEBRASPE (CESPE).

Os dados se repetem nos concursos para servidores do Ministério Público de Contas ou dos Tribunais de Contas, sendo que a

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proporcionalidade de concursos realizados pelo CEBRASPE (CESPE) ou pela FCC resulta na porcentagem de 71,23% (setenta e um inteiros e vinte e três centésimos), neste caso, de um total de 73 (setenta e três) certames.

2009-2018	Concursos
CESPE	26
FCC	26
FGV	4
VUNESP	3
FEPESE (UFSC)	2
AOCP	2
FEMPERJ	2
CIDADES	2
FSMP-RS	2
MSCONCURSOS	2
IBFC	1
APC (PUC-PR)	1
TOTAL	73

Segue abaixo a tabela completa:

Órgão	Ano	Nível Superior	Nível Médio
TCE/RS	2018	FCC	
TCE/MG	2018	CESPE	
TCM/BA	2018	CESPE	
TCE/PB	2017	CESPE	CESPE
TCE/SP	2017	VUNESP	
TCE/PE	2017	CESPE	
TCM/RJ	2016		IBFC
TCE/PR	2016	CESPE	
TCE/PA	2016	CESPE	CESPE
TCE/SP	2015		FCC
TCE/CE	2015	FCC	FCC
TCE/RN	2015	CESPE	
TCE/SE	2015	FGV	
TCM/SP	2015	FGV	
TCE/SC	2015	CESPE	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



TCE/GO	2014	FCC	
TCE/PI	2014	FCC	
TCE/RS	2014	FCC	
TCM/GO	2014	FCC	
TCE/SP	2014	VUNESP	VUNESP
MPC/SC	2014	FEPESE (UFSC)	FEPESE (UFSC)
TCE/AM	2013	FCC	
TC/DF	2013	CESPE	CESPE
TCE/BA	2013	FGV (2 editais)	
TCE/ES	2013	CESPE	
TCU	2013	CESPE	
TCE/RS	2013		CESPE
TCE/MS	2013	APC (PUC-PR)	
TCE/RO	2013	CESPE	CESPE
TCE/ES	2012	CESPE	
TCU	2012		CESPE
TCE/PA	2012	AOCP	AOCP
TCE/AM	2012	FCC	
TCE/RJ	2012	FEMPERJ	FEMPERJ
TCM/GO	2012	Instituto Cidades	Instituto Cidades
TC/DF	2012	CESPE	
TCE/AP	2011	FCC	FCC
TCE/SP	2011	FCC	FCC
TCE/PR	2011	FCC	
TCE/SE	2011	FCC	FCC
TCU	2011	CESPE	
TCE/MT	2011	FSMP-RS	
TCE/RS	2011	FSMP-RS	
TCU	2010	CESPE	
TCE/SP	2010		FCC
TCM/CE	2010	FCC	
TCE/SP	2009	FCC	FCC
TCM/PA	2009	FCC	FCC
TCE/RN	2009	CESPE	
TCE/GO	2009	FCC	FCC
TCU	2009	CESPE	CESPE
TCM/GO	2009	MSCONCURSOS	MSCONCURSOS
TCE/AC	2009	CESPE	
TCE/PI	2009	FCC	

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

13

Diante desses números colhidos na pesquisa realizada nos sítios eletrônicos de cada entidade, verifica-se que poucas bancas possuem expertise na realização de concursos voltados para a área do Controle Externo (Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas), requisito a ser observado em caso de decisão de contratação na modalidade analisada.

Desse modo, em caso de contratação direta mediante dispensa de licitação, a melhor solução jurídica frente ao caso concreto, salvo melhor juízo, seria escolher uma das duas bancas que possuem maior experiência comprovada na área do controle externo – FCC ou CESPE (hoje CEBRASPE) –, visto que o preço que praticam está compatível com o praticado pelas empresas que possuem alguma experiência na área do controle externo, descartando-se, por óbvio, a proposta das demais, tendo em vista os critérios estabelecidos na Súmula nº 287 do TCU.

Com efeito, dentre as duas entidades acima mencionadas, o CEBRASPE (CESPE) apresentou melhor proposta financeira, a qual, como já dito, encontra-se dentro da realidade financeira praticada no mercado.

Ademais, o CEBRASPE (CESPE) possui reconhecida expertise em concursos públicos para a área do controle externo, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo corpo funcional técnico é inequivocamente o melhor do país dentre as Cortes de Contas, fruto da boa seleção realizada há anos por essa entidade.

Em retrospectiva histórica, assinala-se que o TCU, desde o ano de 1986, vem praticamente realizando todos os seus concursos com a Universidade de Brasília (UnB).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ano	Entidade Contratada – Concurso para Servidor	
1	1986	Fundação Universidade de Brasília – COPEVE/UnB
2	1991	Fundação Universidade de Brasília – DAE/UnB
3	1992	Fundação Universidade de Brasília – DAE/UnB
4	1995	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
5	1996	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
6	1998	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
7	1999	Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF
8	2000	Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF
9	2002	Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF
10	2004	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
11	2005	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
12	2006	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
13	2007	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
14	2008	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
15	2009	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
16	2010	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
17	2011	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
18	2012	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
19	2013	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
20	2015	Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) – ANTERIORMENTE NOMINADO DE CESPE/UnB

Os concursos dos anos de 1999, 2000 e 2002 não foram realizados pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB, tendo os sido pela Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF, uma vez que à época a metodologia de provas do então CESPE (atualmente CEBRASPE) não agradava à direção do TCU.

Para Procurador de Contas e Auditor o histórico não é diferente, tendo sido as provas realizadas pela UnB/CESPE/CEBRASPE:

Ano	Entidade Contratada – Concurso para Procurador de Contas
1992	Fundação Universidade de Brasília COPEVE/UnB
2003	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB
2015	Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) – ANTERIORMENTE NOMINADO DE CESPE/UnB
Ano	Entidade Contratada – Concurso para Auditor (Ministro Substituto)
2006	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UnB

Utilizando-se o Tribunal de Contas da União como parâmetro, já que o TCU serve de referência para todos os demais Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas de todo o País, verifica-se que praticamente a totalidade dos concursos públicos daquele Tribunal foi realizado pelo CESPE (atual CEBRASPE), por meio de contratação direta por dispensa de licitação.

Vale lembrar que é o próprio TCU que promove concurso para membros do Ministério Público junto ao TCU (Ministério Público de Contas da União). Importante registrar ainda, que este órgão ministerial não dispõe de quadro próprio de servidores, sendo que os que lá atuam, assessorando os membros, servidores efetivos da Corte.

Como se vê, a contratação regular e reiterada da mesma entidade, por diversos anos, por parte do TCU, só reforça sua capacidade e expertise em realizar certames nos mesmos moldes ora pretendido pelo MPC-PA.

Ad argumentandum tantum, o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), Corte perante a qual atuam os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), contratou o CEBRASPE para a realização do seu último concurso, em 2016.

Assim, como dito ao norte, em caso de contratação por dispensa de licitação, considerando toda a documentação que consta nos autos, conclui-se que o CEBRASPE se apresenta como a entidade mais indicada para a realizar o concurso público do MPC-PA.

Portanto, deverá ser elaborado projeto básico e minuta de contrato, observando-se que não poderá haver a destinação direta da receita das taxas de inscrição para o CEBRASPE. Também deverão ser observados os requisitos exigidos pelo TCU.

Os cargos que serão providos por meio deste concurso indubitavelmente irão promover o desenvolvimento institucional do MPC-PA, até porque, o último concurso para servidores remonta ao longínquo ano de 2000, enquanto o de membros já dista quase 5 (cinco) anos da publicação de seu edital.

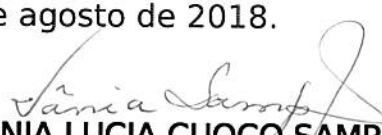
Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1) pode haver a contratação direta de instituição especializada na realização de concursos públicos, por meio de dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, devendo-se observar, dentre outros, os fundamentos da Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União (TCU);

2) no caso presente, dentre as instituições pesquisadas, a CEBRASPE se apresenta como a melhor contratação, possuindo irrefutável expertise na área do Controle Externo e proposta financeira dentro do praticado no mercado.

É o parecer.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018.


VANIA LUCIA CUOCO SAMPAIO
Chefe de Gabinete
Bacharel em Direito
(art. 28, III, da Lei 8.906/94)